



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929256 - RJ (2024/0258194-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVESTIGADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE DEMANDAM MAIOR TEMPO PARA A INVESTIGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 929256 - RJ (2024/0258194-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENORES, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INVESTIGADO INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (COMANDO VERMELHO). EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. PARTICULARIDADES DO CASO QUE DEMANDAM MAIOR TEMPO PARA A INVESTIGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PRECEDENTES DO STJ. INEVIDÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Leandro de Oliveira Silva** contra a decisão, de minha lavra, na qual deneguei a ordem no presente *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 145):

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO COMPLEXA COM NÚMERO ELEVADO DE INVESTIGADOS. PARTICULARIDADES DO CASO QUE DEMANDAM MAIOR TEMPO PARA A INVESTIGAÇÃO E A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. TRÂMITE REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

Alega o agravante que está *segregado há lapso temporal absurdo, sem laudo pericial e sentença; uma prisão preventiva que já configura antecipação de pena*

(fl. 165).

Afirma que foi realizado laudo anterior, no qual *não foram realizadas as análises e sequer a voz do agravante foi coletada. O laudo é cristalino de que não houve perícia, ou seja, a sequência de erros prossegue e o agravante/paciente não possui a mínima previsão de quando será a emissão do devido laudo pericial e da sentença* (fl. 166).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, com a sua soltura, ou a submissão do recurso ao órgão colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que afastou o excesso de prazo e manteve a prisão preventiva do ora agravante pela prática dos crimes de tráfico, associação para o tráfico e corrupção de menores – não comporta reparos.

Inicialmente, **não se verifica o alegado excesso de prazo**, uma vez que, no trâmite processual, não se constatou, de plano, violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, balizas de aferição da razoável duração do processo, porque:

a) trata-se de feito complexo – com pluralidade de réus (31 investigados, representados por procuradores distintos) e diversidade de condutas delitivas (corrupção de menores e tráfico e associação para o o mesmo fim); e

b) inexiste culpa do Judiciário na eventual mora processual;

O Tribunal de origem denegou a ordem pleiteada, sob os seguintes fundamentos (fls. 14/17 - grifo nosso):

[...]

***In casu*, a despeito de o paciente encontrar-se constrito desde 02/12/2021, trata-se de processo de alta complexidade, envolvendo 31 réus patrocinados por advogados diversos, a necessitar maior dilação nos prazos processuais para realização de diligências a fim de melhor elucidar os fatos.**

[...]

Frise-se que o desmembramento em relação ao paciente só se deu em 03/05/2023, conforme se verifica a doc. 004479 dos autos nº 0021605-

36.2021.8.19.0042, que originaram o feito nº 0025647-31.2021.8.19.0042, referente a este *habeas corpus*, estando no momento aguardando providências da defesa para possibilitar a realização da perícia requerida, conforme se depreende a doc. 004717 do feito originário.

[...]

Vê-se que o processo segue seu curso normal, desde o início, sem qualquer paralisação injustificada, estando o desenvolvimento da marcha processual a indicar que o feito somente se mantém paralisado pelo período necessário à realização dos atos processuais.

[...]

Esclareça-se, outrossim, que no caso da citada concessão da ordem, no HC nº 0102921-32.2023.8.19.000 de minha relatoria a corréu condenado nos autos originários nº 0021605-36.2021.8.19.0042, esta se deu por efeito da detração penal após sentença penal condenatória, não sendo esse o momento processual do ora paciente, já que ainda não foi prestada a jurisdição. Tal hipótese encontra-se prevista no artigo 387, § 2º do CPP.

[...]

A concessão de *habeas corpus* em razão de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulte da inércia do próprio aparato judicial. Na hipótese em comento, como já visto, **não há o que se falar em desídia do aparelho estatal no processamento do feito, uma vez que todos os esforços estão sendo envidados para se alcançar o regular curso do processo.**

Assim, não há que se falar em excesso de prazo.

[...]

No caso dos autos, como bem destacou o acórdão impugnado, não se verifica o alegado excesso de prazo, haja vista tratar-se de *processo de alta complexidade, envolvendo 31 réus patrocinados por advogados diversos, a necessitar maior dilação nos prazos processuais para realização de diligências a fim de melhor elucidar os fatos* (fl. 14).

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o excesso e prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional (AgRg no RHC n. 197.279/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe 16/8/2024).

Assim, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, a saber, pluralidade de réus (31), com defensores diferentes, necessitando de maior tempo para a realização de diligências, não se verifica, por ora, o aventado excesso de prazo, a despeito de o acusado estar preso cautelarmente desde 2/12/2021.

Ressalte-se que o desmembramento do processo em relação ao paciente só se deu em 3/5/2023, conforme se verifica a doc. 004479 dos autos n. 0021605-36.2021.8.19.0042, que originaram o feito n. 0025647-31.2021.8.19.0042 (fl. 14).

Portanto, eventual atraso está justificado, uma vez que a ação apresenta certa complexidade, *pois conta com um elevado número de réus o que efetivamente demanda mais tempo para a apuração dos indícios de autoria e participação de cada um nos eventos investigados [...] a realização de diversas diligências, como buscas e apreensões, quebras de sigilo telemático, bancário e fiscal. De modo que, ponderando-se a imprescindibilidade da prisão preventiva e a pena em abstrato dos reputados delitos, parâmetros relevantes ao menos nesta etapa processual, não se verifica o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo* (AgRg no HC n. 907.464/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024).

Além do mais, consoante destacado no aresto impugnado, *a instrução criminal já se findou aguardando-se, apenas, o cumprimento da diligência requerida pela própria defesa técnica do paciente* (fl. 15).

Ademais, em consulta à página eletrônica do Tribunal estadual, constatou-se que a Magistrada singular, em 2/9/2024, manteve a prisão cautelar em relação ao paciente, determinando a realização das diligências requeridas pela defesa.

E, das novas informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 153/161), o laudo técnico elaborado inicialmente não atendeu às exigências judiciais, de modo que foi ordenada a realização de nova perícia, com a determinação da busca e apreensão do laudo técnico requerido pela defesa, em caráter de urgência (fl. 160).

Dessarte, o prazo de tramitação aqui não traduz violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aferição da justa duração do processo, além de a prisão preventiva estar devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada na gravidade concreta das condutas, pois, segundo consta da decisão que manteve o decreto de prisão preventiva (fls. 157/160 - grifo nosso):

[...]

Consta dos autos que o acusado LEANDRO **exerce a função de "vapor" do tráfico, realizando a venda das drogas aos usuários, além de possuir a função de "olheiro", monitorando a movimentação policial e avisando aos demais comparsas [...]**

Os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva permanecem hígidos, não tendo ocorrido qualquer alteração substancial fática ou jurídica que justifique a modificação da decisão de fls. 2186/2200. A presente ação penal é resultado de investigação bastante densa realizada pela autoridade policial, que contou com inúmeras diligências investigativas, inclusive, interceptações telefônicas, que culminaram com o presente feito. É

de se verificar a presença de prova da materialidade e indícios fortíssimos de autoria delituosa.

No presente caso, vislumbro a necessidade de se garantir a ordem pública, eis que se tem que o contexto em que o delito foi praticado aponta para o fundado risco de reiteração criminosa, **sendo que consta dos autos que o acusado integra os quadros de apoio da organização criminosa Comando Vermelho dominante nos bairros Siméria e São Sebastião, nesta Cidade.** Ao mesmo tempo, há evidente risco de que o acusado poderá furtar-se de suas responsabilidades e prejudicar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que as provas carreadas no inquérito demonstram uma associação criminosa altamente articulada e atuante, sendo que seus líderes, em mais de uma oportunidade, determinaram homicídios, que foram prontamente cumpridos por outros membros subordinados.

As circunstâncias concretas do crime praticado demonstram considerável despreparo do acusado para o convívio social. Além disso, importante se faz ressaltar que a existência de circunstâncias pessoais favoráveis não confere o direito subjetivo ao restabelecimento da liberdade, até mesmo porque, ao menos no plano indiciário, tais circunstâncias não impediram a prática delitiva.

As razões sugestivas de perigo são concretas e não somente especulativas, razão por que não vislumbro suficiência em medidas cautelares alternativas no caso concreto.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA.

[...]

Portanto, vê-se que o Juízo singular está envidando esforços para que o trâmite do processo seja o mais célere possível, dentro das suas especificidades, haja vista tratar-se de processo que envolve organização criminosa articulada, com pluralidade de investigados e crimes graves, o que demanda, de fato, maior dilação de prazo para a realização de diligências, esta última (laudo pericial), inclusive, requerida pela própria defesa, não se evidenciando o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo.

Por fim, de acordo com o que dizem nossos precedentes, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam afetar o curso da ação penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 132.777/AL, da minha relatoria, DJe 1º/12/2021; e RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 10/3/2021.

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 882.771/MG, minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024; e o AgRg no RHC n. 197.792/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 929.256 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0258194-7

Número de Origem:

00125586220248190000 00216053620218190042 00256473120218190042 105055482021
125586220248190000 216053620218190042 256473120218190042

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANSELMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAURICIO MARTINS DA SILVA NETO
CORRÉU : EDMO CONDOLO COSTA
CORRÉU : FELIPE HERCULANO DA SILVA
CORRÉU : JOAO VITOR MARTINS DA SILVA
CORRÉU : THIAGO SOARES LEITE
CORRÉU : MATHEUS BERTGES DOS SANTOS
CORRÉU : EVERTON PENIDO FLORENTINO
CORRÉU : DOUGLAS DA SILVA LOPES
CORRÉU : LEANDRO ANTUNES CORREA DE SA JUNIOR
CORRÉU : WASHINGTON CHAGAS REIS
CORRÉU : MAXWELL DIAS DE FREITAS
CORRÉU : MATHEUS ALVES PALMEIRAS DO NASCIMENTO DA SILVA
CORRÉU : SILVANIA ESTEVES SANTANA DE ALMEIDA

CORRÉU : RAFAEL MANTOVANE DA COSTA QUADRELLI
CORRÉU : DANILO DA SILVA
CORRÉU : GEAN CANDIDO DA CONCEICAO
CORRÉU : JOAO LOPES DOS SANTOS
CORRÉU : KEVIN GALDINO LAGRECA
CORRÉU : RENAN FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : BRUNO EVANGÉLICO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE VIDAL DOS SANTOS
CORRÉU : JONATHAN CANDIDO DA SILVA
CORRÉU : CARLOS LEONARDO RANGEL DE AQUINO
CORRÉU : GABRIEL MADEIRA STADLER
CORRÉU : DANILO RAEDER ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : MICHEL DOS SANTOS DA SILVA
CORRÉU : LUIZ PAULO ARCANJO DE ARAUJO
CORRÉU : PABLO FERREIRA MENDES
CORRÉU : LUIZ FERNANDO EVANGÉLIO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ANSELMO PIRES DE SOUZA - RJ042456
TATIANE CARNEIRO DE SOUZA - RJ149103
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024